

**TRANSIÇÃO DE ENERGIA E *DUE DILIGENCE* CORPORATIVA
NO CONTEXTO DA COMPLEMENTARIDADE ENTRE OS DIREITOS HUMANOS
E OS DIREITOS DA NATUREZA***

*ENERGY TRANSITION AND CORPORATE DUE DILIGENCE WITHIN THE
FRAMEWORK OF COMPLEMENTARITY BETWEEN
HUMAN RIGHTS AND THE RIGHTS OF NATURE*

Henry Jiménez Guanipa¹

Javier Tous²

Resumo: O artigo analisa como a emergência climática afeta não apenas os direitos humanos, mas também os direitos da natureza, tendo estes últimos como um sujeito autônomo e independente. Os direitos humanos e a natureza estão interligados e relacionados através da noção de integralidade. Esta noção é construída de duas maneiras: dos direitos humanos aos direitos da natureza e dos direitos da natureza aos direitos humanos. Diante da emergência climática, para proteger os direitos humanos e a natureza, a solução é reduzir as emissões de GEE, o que, segundo o consenso global de especialistas, só pode ser alcançado através da transição energética. Neste contexto, o artigo estabelece um princípio orientador: a transição energética não é simplesmente uma questão de substituir fontes de energia fóssil por fontes renováveis; a transição deve ser orientada pelo desenvolvimento sustentável, a proteção da natureza e o respeito aos direitos humanos. Assim, levando em conta que os projetos de transição de energia são principalmente liderados e implementados por empresas, um elemento chave que deve orientá-la é a *Due Diligence* corporativa sobre os direitos humanos, que, em virtude da integralidade dos direitos humanos, devem estar interligados com a proteção da natureza (*Due Diligence* da natureza) e a luta contra emergências climáticas (*Climate Due Diligence*).

Palavras-chave: Direitos da natureza; direitos humanos; integralidade; transição de energia; emergência climática.

Abstract: The article analyzes how the climate emergency impacts not only on human rights, but also on nature as an autonomous and independent subject, that is, on the rights of nature. However, human rights and nature are interconnected and related based on the notion of integrality. This notion is constructed in two ways: from human rights to the rights of nature

* Artigo submetido em 21/03/2022 e aprovado para publicação em 25/03/2022.

¹ Doutor em Direito pela Universidade Ruhr-Bochum (Alemanha) e Mestre em Direito (LL.M) pela Universidade de Heidelberg (Alemanha). Pesquisador visitante no IBE (Uni-Bochum) e na MPI-Heidelberg (Alemanha). Palestrante e coordenador de vários programas e seminários internacionais sobre mudança climática, energia e direitos humanos. Consultor sênior em projetos de eficiência energética. Coordenador Geral da Rede Internacional sobre Mudança Climática, Energia e Direitos Humanos (RICEDH). Membro do escritório de advocacia WIRTH. Contato: hjimenezj@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5974-1549>.

² Professor, Departamento de Direito, Universidad del Norte (Colômbia). Fellow, Universidad del Norte. PhD candidate, Centro de Pesquisa em Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário (CRDH), Universidade Panthéon-Assas (França). Mestrado em Direitos Humanos e Direito Humanitário, Universidade Panthéon-Assas (França). Mestrado em Organizações Internacionais e Proteção dos Direitos Humanos, Universidade Católica de Lyon (França). Mestrado em História, Teoria e Prática dos Direitos Humanos, Universidade Pierre Mendès (França). Advogado, Universidade Nacional da Colômbia. Contato: tousj@uninorte.edu.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6129-5410>.

and from the rights of nature to human rights. Faced with the climate emergency with the aim of protecting human rights and nature, the solution that is imposed is the reduction of GHG emissions, which, the world consensus of experts indicates, can only be achieved through the energy transition. In this vein, the article analyzes establishes a guiding principle: the energy transition is not simply about replacing fossil energy sources with renewable sources, the transition must be guided by sustainable development, the protection of nature and respect for human rights. In this way, taking into account that energy transition projects, such as solar panel farms or wind farms, are led and implemented by companies, a key element that should guide the energy transition is business due diligence on human rights. Due diligence, which by virtue of the integrality of human rights, must be extended or rather interconnected with the protection of nature (nature due diligence) and with the fight against the climate emergency (climate due diligence).

Keywords: Rights of nature; human rights; integrality; energy transition; climate emergency.

Introdução

No contexto da emergência climática, não são apenas os seres humanos cujos direitos são violados, mas também a Natureza. A atividade humana, através da poluição dos rios e outras fontes de água e do desmatamento das florestas que causa a extinção de espécies da flora e da fauna, contribui para o aquecimento global. Entretanto, é a queima de combustíveis fósseis para geração de energia que é a principal responsável pela desestabilização do sistema climático global. Portanto, a transição energética para fontes de energia renováveis é a forma mais eficaz de combater a emergência climática, a crise no setor energético e de salvaguardar tanto os direitos humanos quanto os direitos da natureza.

Entretanto, as energias renováveis também têm o potencial de afetar negativamente tanto os direitos humanos quanto os direitos da natureza, razão pela qual devem ser enquadradas dentro de um marco regulatório que garanta que sua implementação não viole tudo o que foi construído para proteger esses direitos e que, ao contrário, avancem de acordo com os princípios e objetivos do desenvolvimento sustentável.

O objetivo deste artigo é analisar e demonstrar que a sustentabilidade da transição energética exige repensar os princípios fundamentais que devem norteá-la: em primeiro lugar, o princípio da precaução, reorientando a tomada de decisões estatais com base nos efeitos dos projetos de mineração-energia, descartando todos aqueles que são conhecidos, suspeitos ou onde existe a possibilidade de que possam causar danos à natureza e aos direitos humanos. Em segundo lugar, a devida diligência corporativa, levando em conta que a grande maioria dos projetos de energia renovável são liderados ou executados por empresas. Em terceiro

lugar, o conceito de complementaridade, que em uma via dupla compreende a relação interdependente que existe entre os direitos humanos e a natureza.

O artigo está dividido em quatro partes. A primeira parte analisará a transição energética, destacando quais elementos são essenciais para seu desenvolvimento e implementação em linha com o desenvolvimento sustentável e o respeito aos direitos humanos. A segunda parte abordará como a mudança climática é uma ameaça tanto aos direitos humanos quanto à natureza no contexto da crise climática, em face da qual a transição energética é necessária. A terceira parte desenvolverá a conceitualização da integralidade dos direitos humanos e dos direitos da natureza, noção fundamental que deve ser incluída nos princípios da transição energética e que foi construída com base em dois caminhos convergentes: um dos direitos humanos e o outro dos direitos da natureza. A quarta parte se concentrará em como a devida diligência empresarial sobre os direitos humanos vem se expandindo de tal forma que adotou normas para a proteção da natureza e da mudança climática a partir de uma perspectiva integral e interdependente.

1. Transição energética sim, mas não como esta

1.1 Princípio orientador: O TE tem que estar em sintonia com o desenvolvimento sustentável, os direitos humanos e a natureza.

Garantir uma transição energética (ET) legal, financeira, ecologicamente justa e ambientalmente sustentável exige que seus processos estejam em conformidade com um conjunto de parâmetros internacionais, regionais e nacionais em termos de direitos humanos, *Due Diligence* corporativa, normas ambientais e sociais, para que possa cumprir seu papel transformador. Assim, a forma como ela é implementada tem que ser diferenciada do estilo de geração de energia de base fóssil que, infelizmente, tem tido suas costas para estes padrões ou parâmetros.

Em alguns casos, o TE se tornou difuso, a ponto de estar mais focado na substituição de fontes de geração baseadas em fósseis por outras baseadas em energias renováveis, quando deveria ser muito mais. Por esta razão, há vozes crescentes alertando que sua expansão está produzindo impactos visuais e acústicos e até mesmo violações dos direitos humanos, por exemplo, quando não são realizadas consultas prévias, livres e informadas, ou quando é provocado o deslocamento forçado de populações, como já ocorreu no projeto de Energia

Eólica do Lago Turkana construído no norte do Quênia, África, ou que poderia ocorrer no Guajira colombiano, onde há planos de instalar 65 parques eólicos.

Não é mais um boato e passou de palavras e denúncias a mobilizações de rua contra um tipo de transição energética "insustentável". Na Espanha, em 16 de outubro de 2021, a Aliança Energia e Território (Aliente), apoiada por mais de 160 associações, exigiu "um modelo de transição distribuído e justo que não se limite a substituir combustíveis fósseis por fontes de geração renovável em larga escala, mas que aproveite esta oportunidade histórica para democratizar o acesso à energia e reduzir seu impacto sobre o meio ambiente" , inclusive melhorando a eficiência e a economia de energia que podem ter um impacto ambiental e econômico muito significativo, ao mesmo tempo em que põe em marcha um processo consensual e contínuo de ETE justo e sustentável.

Neste contexto, deve-se ter em mente que, embora a energia renovável seja uma estratégia-chave para a descarbonização, ela deve estar em sintonia com o desenvolvimento sustentável e o respeito aos direitos humanos e à natureza, a fim de cumprir seu papel transformador, caso contrário ela se tornaria uma máquina gigantesca que gera energia limpa, mas causa novos conflitos. Portanto, não deve ser imposta a qualquer custo, devorando recursos naturais e violando os direitos humanos das populações onde estão instalados parques eólicos, solares, biogás, hidrelétricos ou geotérmicos, entre outros. Pelo contrário, é importante que as energias renováveis, como parte da transição energética, tenham a aprovação dos cidadãos através da participação no processo de planejamento e tomada de decisões, bem como no projeto ativo e nos possíveis efeitos sobre a natureza.

Estudos na Alemanha mostram a importância de ter moradores que qualificam usinas de energia solar, eólica ou de biogás antes de serem instaladas. As principais razões para sua aceitação são o impacto econômico local; uma ideia mais clara da transição energética como um todo; a confiança nas pessoas envolvidas no processo de planejamento; a possibilidade de evitar ou reduzir os efeitos negativos sobre a natureza e as pessoas; e, naturalmente, levar em conta a opinião dos beneficiários ou potenciais beneficiários desempenha um papel importante no processo de tomada de decisão e, portanto, no sucesso ou fracasso da instalação de fontes renováveis de energia.

1.2 Transição energética como antídoto para a emergência climática

Como a Agência Internacional de Energia (AIE) afirma em seu relatório 2021 Net Zero até 2050, o setor energético é responsável por cerca de três quartos das emissões de GEE atualmente e, portanto, a chave para evitar os piores efeitos da mudança climática. Uma das principais ações é precisamente transformar completamente a forma como geramos, transportamos e consumimos energia, a fim de reduzir as emissões globais de dióxido de carbono (CO₂) a zero líquido até 2050. Portanto, a transição para sistemas de energia com zero ou baixo teor de carbono é uma tarefa que precisa urgentemente ser apoiada de diferentes ângulos e de todos os setores.

A AIE também observa que, embora o número de países que se comprometeram a atingir emissões líquidas zero até 2050 tenha aumentado para cobrir cerca de 70% das emissões globais de CO₂, menos de um quarto desses compromissos estão regulamentados na legislação nacional, mas poucos deles são apoiados por medidas ou políticas específicas para cumpri-los na íntegra e dentro do prazo. Aponta ainda que mesmo que as promessas contidas nos CND sejam cumpridas com sucesso, cerca de 22 bilhões de toneladas de emissões de CO₂ ainda seriam produzidas globalmente em 2050, o que significaria um aumento de temperatura em 2100 de cerca de 2,1°C. A este respeito, a AIE argumenta que para atingir emissões líquidas de CO₂ zero até 2050, todas as tecnologias energéticas limpas e eficientes disponíveis precisam ser implantadas imediatamente e em grande escala. A Agência destaca a importância da participação cidadã, sobre a qual repousa a possibilidade de reduzir até 55% das emissões de GEE, já que estas reduções estão relacionadas ao comportamento do consumidor, desde a compra de um veículo elétrico, a incorporação doméstica de tecnologias energeticamente eficientes, a substituição de viagens de carro por caminhadas, ciclismo, transporte público, ou a renúncia a um voo de longo curso.

Em outras palavras, o desafio da transição energética como correção dos danos causados pelos combustíveis fósseis é entender que se trata de um processo complexo que envolve não apenas aspectos técnicos, legais, financeiros e ambientais, mas também um comportamento ético por parte dos principais atores: o Estado, as empresas e os cidadãos.

2. A mudança climática ameaça os direitos humanos e da natureza

Compreender a urgência de proteger o meio ambiente requer uma mudança de pensamento que coloque a espécie humana como uma entidade superior que controla e domina os recursos da natureza em seu benefício. Como assinala David Boyd, "precisamos de uma nova abordagem enraizada na ecologia e na ética". Os humanos são apenas uma espécie entre milhões, tão biologicamente dependente como qualquer outra de ecossistemas que produzem água, ar, alimentos e um clima estável. Somos parte da natureza, não independentes, mas interdependentes.

O desenvolvimento legal da relação direitos humanos-ambiente tem sido motivado pelos impactos que a emergência climática tem sobre a vida dos seres humanos e das comunidades. Estes impactos foram observados pelo Conselho de Direitos Humanos, reconhecendo que "a mudança climática cria uma ameaça imediata e de longo alcance às pessoas e comunidades em todo o mundo e tem implicações para o pleno gozo dos direitos humanos" , particularmente os direitos à vida, alimentação adequada, água potável segura, saúde, moradia adequada e autodeterminação , colocando assim o futuro dos direitos humanos em risco iminente e ameaçando reverter os últimos 50 anos de progresso no desenvolvimento da saúde global e na redução da pobreza.

A ligação entre direitos humanos e proteção ambiental tem sido gradualmente reconhecida, na medida em que mais de 100 países, bem como cinco estados dos Estados Unidos, incluíram o direito a um ambiente saudável em suas constituições. Inúmeros artigos, livros e periódicos tratam disso de diferentes perspectivas. Numerosos processos estão sendo levados aos tribunais e tribunais de todo o mundo para salvaguardar os direitos humanos ambientais. Da mesma forma, foram adotados instrumentos normativos nacionais e internacionais para reconhecer que existe de fato um direito humano a um ambiente saudável e que os direitos humanos precisam ser protegidos em íntima relação com os direitos da natureza.

A maior ameaça ao gozo efetivo do direito humano a um ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável é representada pela mudança climática. Embora a mudança climática seja um fenômeno global, ela se destaca na América Latina devido a seus impactos sobre a pobreza e a desigualdade. Neste sentido, o Relator Especial sobre direitos humanos e meio ambiente destacou: "a mudança climática interage com a pobreza, conflitos, esgotamento de recursos e outros fatores que causam ou exacerbam a insegurança alimentar, perda de meios

de subsistência, degradação da infraestrutura e perda do acesso a serviços básicos como eletricidade, água, saneamento e assistência médica. Os efeitos da mudança climática afetam desproporcionalmente as pessoas pobres, o que poderia empurrar mais 100 milhões de pessoas para a pobreza extrema até 2030”.

Entretanto, nem todos os impactos sobre o direito a um ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável vêm da mudança climática ou da conduta (ações ou omissões) dos estados, e nem todos os impactos têm o mesmo impacto sobre a população como um todo. Em primeiro lugar, a conduta empresarial também tem o potencial de afetar negativamente tanto o meio ambiente quanto os direitos humanos, particularmente as empresas do setor de mineração e energia. Em segundo lugar, as emergências climáticas e os impactos ambientais não discriminam, embora seus efeitos o façam, e neste sentido os mais afetados têm sido grupos vulneráveis, como os povos indígenas ou migrantes climáticos. Em terceiro lugar, nem todas as ameaças diretas aos direitos humanos ambientais vêm da mudança climática, por exemplo, as ameaças e assassinatos de defensores do meio ambiente. Em quarto lugar, os impactos ambientais, sejam causados pela emergência climática ou por outras causas, não só afetam os seres humanos como sujeitos de direitos, mas também há outros sujeitos de direitos que podem ser seriamente afetados, tais como a natureza como sujeito de direitos.

No caso da natureza, pode-se observar que ela também sofre com os efeitos da emergência climática. Vejamos o caso da Colômbia. Este país possui 59 parques naturais nacionais que abrigam mais de 17 milhões de hectares (17.613.380,9 ha) de diversidade biológica e conservam 64,5% dos ecossistemas do país. Estes ecossistemas são essenciais na luta contra a emergência climática, pois desempenham um papel fundamental na regulação dos ciclos hídricos e na captura de carbono da atmosfera, graças à diversidade das florestas, turfeiras, pântanos e ecossistemas marinhos. Além disso, os parques nacionais também são essenciais para a vida humana, não apenas porque são o lar de 22.300 pessoas, de diferentes grupos étnicos. 300 pessoas, provenientes de diferentes grupos étnicos e condições sociais, mas também porque, por um lado, seus ecossistemas fornecem água a cerca de 25 milhões de pessoas (por exemplo, o Parque Natural Nacional Chingaza fornece 80% da água consumida em Bogotá); e por outro lado, cerca de 20% dos fluxos dos parques nacionais fornecem eletricidade ao país, um fato não desprezível considerando que 70% da eletricidade da Colômbia é hidro-gerada. Entretanto, dos 59 parques naturais nacionais, 45 estão ameaçados, incluindo 35 ecossistemas vulneráveis, 17 ecossistemas ameaçados e 16 ecossistemas criticamente ameaçados. Estas ameaças são múltiplas e são causadas principalmente por:

desmatamento, cultivo de coca, violência por grupos armados, pecuária, agricultura, mineração e projetos de infraestrutura.

3. Dois-se integralidade: entre os direitos da natureza e os direitos humanos.

No contexto da emergência climática e dos impactos ambientais em geral, é necessário incluir não apenas os seres humanos como detentores de direitos, mas também, de uma perspectiva de detentores de direitos, a natureza, a biodiversidade, os recursos naturais e a ecologia. Entre outras coisas, esta abordagem holística, levando em conta os direitos humanos e os direitos da natureza, é fundamental para abordar "(...) dois dos principais desafios dos direitos humanos e ambientais do século 21, a emergência climática global e a crise global da biodiversidade". A abrangência é fundamental por duas razões: primeiro, a emergência climática, os impactos na natureza e os impactos nos direitos humanos estão inter-relacionados. Em segundo lugar, se forem tomadas medidas abrangentes, levando em conta estes três elementos, as soluções também teriam o potencial de serem abrangentes. David Boyd destaca este último ponto: "a ruptura climática é um grande motor do declínio da biodiversidade, (...) as soluções baseadas na natureza podem proporcionar até um terço das reduções de emissões necessárias até 2030".

3.1. Complementaridade: dos direitos humanos à natureza.

3.1.1 Reconhecimento pelo Conselho de Direitos Humanos do direito a um ambiente saudável

Em 4 de outubro de 2021, o Conselho de Direitos Humanos reconheceu o "direito a um ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável como um importante direito humano para o gozo dos direitos humanos". Destacando a integralidade, interdependência, universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos, o Conselho observou:

- A importância da proteção ambiental para os direitos humanos (por exemplo, vida, saúde, padrão de vida adequado, moradia, alimentação adequada, água limpa e saneamento).

- Os efeitos negativos que os impactos e danos ambientais têm sobre o gozo dos direitos humanos. Estes efeitos são diferenciadores, ou seja, são sentidos mais fortemente pelas pessoas e comunidades em situações vulneráveis.

- A obrigação dos Estados de respeitar, promover e cumprir os direitos humanos.

- A responsabilidade de todas as empresas de respeitar os direitos humanos, sob os Princípios Orientadores sobre Negócios e Direitos Humanos, incentivando-as a implementar o direito a um ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável, de acordo com seus respectivos mandatos.

Dada a importância de um ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável para os direitos humanos, o Conselho reconhece que é vital incluir o elemento do desenvolvimento sustentável na relação direitos humanos-ambiente, com base na integralidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos. Neste sentido, incluindo nesta abordagem integral dos direitos humanos tanto o meio ambiente quanto o desenvolvimento sustentável em suas três dimensões (social, econômica e ambiental), é necessário proteger os ecossistemas, a diversidade biológica e os recursos naturais.

3.1.2 Comunidade Indígena de Campo Agua'ẽ v. Paraguai.

Reforçando a abordagem holística, o Comitê de Direitos Humanos no caso Comunidad Indígena de Campo Agua'ẽ v. Paraguai decidiu em 12 de outubro de 2021 que o Paraguai havia violado "os artigos 17 e 27 do Pacto, lidos isoladamente e em conjunto com o artigo 2, parágrafo 3, do Pacto" sobre direitos civis e políticos, ou seja, os direitos à vida privada e familiar, e os direitos das minorias étnicas. O território da comunidade foi severamente afetado pela pulverização de agroquímicos em fazendas vizinhas pelas empresas brasileiras Estancia Monte Verde e Estancia Vy'aha, ambas dedicadas à monocultura extensiva de soja geneticamente modificada. De fato, estas empresas aplicaram agrotóxicos e glifosato em suas plantações sem nenhum tipo de barreira protetora nas proximidades tanto das casas da comunidade quanto dos rios Curuguay'y, Jejuí e Lucio kue, que abastecem os povos indígenas com água para alimentação (pesca) e para cobrir outras necessidades, como limpeza e higiene. Já em 2007, o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais havia advertido sobre os riscos que a expansão do cultivo da soja implicava devido ao uso indiscriminado de agroquímicos e seus consequentes efeitos em termos de mortes, doenças, "contaminação da água, desaparecimento de ecossistemas e afetação dos recursos alimentares tradicionais das comunidades".

Assim como o Conselho de Direitos Humanos, o Comitê de Direitos Humanos também destacou a relação entre os direitos humanos e o meio ambiente. De fato, o Comitê reconheceu que as fumigações realizadas pelas empresas destruíram os recursos naturais e a

diversidade biológica, o que por sua vez teve um impacto direto nos direitos humanos da comunidade, afetando suas fontes de subsistência alimentar e práticas culturais (caça, pesca, coleta na floresta e agroecologia guarani). Especificamente, os danos à natureza e à biodiversidade trouxeram consigo impactos culturais:

- Perda dos conhecimentos tradicionais associados à pesca ancestral, práticas de caça e coleta, impactando seriamente a subsistência alimentar da comunidade.

- Perda de materiais de construção naturais, alimentos e flora e fauna necessários para realizar cerimônias de batismo (mitãkarai).

- Afetação da estrutura comunitária causada pela emigração de membros da comunidade devido à falta de recursos e à extrema pobreza.

O Comitê constatou que o Estado, ao não controlar as atividades corporativas, falhou em seu dever de proteger tanto a comunidade quanto a natureza, resultando, entre outras coisas, na poluição dos cursos de água e na extinção de peixes e abelhas. Assim, o Comitê decidiu que o Paraguai violou o artigo 17 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, uma vez que "quando a poluição tem um impacto direto no direito à vida privada e familiar e ao lar, e quando suas consequências têm um certo nível de severidade, a degradação do meio ambiente afeta o bem-estar do indivíduo e leva a violações da vida privada e familiar e do lar".

Além disso, considerando que os Estados têm que "respeitar e proteger os valores e direitos culturais dos povos indígenas associados a suas terras ancestrais e sua relação com a natureza, a fim de evitar a degradação de seu modo de vida distinto, incluindo seus meios de subsistência, a perda dos recursos naturais e, em última instância, de sua identidade cultural", o Comitê constatou que o Paraguai também violou o artigo 27 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

Vale destacar a opinião individual concorrente dos membros do Comitê Tigroudja, Bulkan e Sancin, que enfatizam ainda mais a abordagem integral e indivisível que deve ser aplicada não apenas aos direitos humanos, mas também à relação entre direitos humanos e natureza, destacando que a contaminação não só destrói a biodiversidade, mas também "recursos naturais que não são apenas fonte de subsistência alimentar, mas também de práticas culturais ancestrais associadas à caça, pesca, coleta na floresta e agroecologia guarani". A situação de extrema pobreza em que a comunidade se encontra - sem eletricidade, água potável, serviços de saneamento e postos de saúde - é agravada pela destruição de seus recursos naturais".

3.1.3. Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos

O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos tem desempenhado um papel fundamental no reconhecimento da ligação inextricável entre o meio ambiente e o pleno gozo dos direitos humanos. Isto foi estabelecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em seu Parecer Consultivo 23/17, no qual ela reconheceu que um ambiente limpo, seguro e funcional é parte integrante do gozo do direito à vida, dignidade humana, saúde e alimentação, entre outros direitos humanos. Mais recentemente, o mesmo tribunal estabeleceu jurisprudência no caso *Lhaka Honhat v. Argentina*, observando a violação do direito a um ambiente saudável, consagrado no artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (ACHR).

Vale ressaltar que em pelo menos quatro casos, o Tribunal da CIDH terá a oportunidade de aplicar tanto o Parecer Consultivo nº 23 "Meio Ambiente e Direitos Humanos" (OC-23/17), quanto as Normas Interamericanas sobre Negócios e Direitos Humanos do Escritório do Relator Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA). Ambos os instrumentos contêm uma perspectiva holística dos direitos humanos que integra natureza, direitos humanos e *due diligence* corporativa.

a) La Oroya vs. Peru

Em 30 de setembro de 2021, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) apresentou à Corte Interamericana de Direitos Humanos o caso da responsabilidade internacional do Peru pelos efeitos da poluição na comunidade de La Oroya, gerada pelo complexo metalúrgico de La Oroya operado pela empresa CENTROMIN. A CIDH considera que o Estado não exerceu a devida diligência por não ter regulamentado ou supervisionado o comportamento das empresas no que diz respeito ao cumprimento da devida diligência corporativa em relação aos direitos humanos e ao meio ambiente. A CIDH observa que existe uma relação de causa-efeito entre: os limites aceitos pelo Estado para a poluição ambiental de certos elementos como resultado das atividades comerciais; e os níveis que afetam o meio ambiente e a saúde humana. Por exemplo: para o dióxido de enxofre, o indicador de estado permitido era 365 ug/m³, enquanto que para a OMS era 20 ug/m³. A CIDH terá a oportunidade de aplicar uma abordagem holística que leva em conta os direitos humanos, os direitos da natureza, a devida diligência corporativa e o desenvolvimento sustentável.

b) Povos Indígenas U'wa v. Colômbia

Em 21 de outubro de 2020, a CIDH apresentou à Corte Interamericana de Direitos Humanos o caso do Povo Indígena U'wa contra o Estado colombiano. O caso se refere às violações dos direitos humanos sofridas pela comunidade U'wa como resultado da atividade comercial de petróleo e mineração que ocorre no Parque Natural "El Cocuy". O Estado colombiano concedeu licenças e concessões para o desenvolvimento de projetos de mineração e petróleo, sem consulta prévia ao povo U'wa e sem levar em conta o impacto que a mineração e a exploração de petróleo teriam sobre a terra e sobre a vida da comunidade.

c) Povos Indígenas no Isolamento Voluntário Tagaeri e Taromenane v. Equador

Em 30 de setembro de 2020, a CIDH apresentou à Corte da CIDH o caso dos Povos Indígenas em Isolamento Voluntário Tagaeri e Taromenane v. Equador. Este caso é extremamente importante, pois é o primeiro caso sobre os povos indígenas em isolamento voluntário. A CIDH afirma que os Povos Tagaeri e Taromenane estão vendo seus territórios, seu modo de vida e seus recursos naturais afetados devido à implementação de projetos de mineração por empresas. Com efeito, o Estado concedeu licenças de exploração a empresas no território ancestral dos povos Tagaeri e Taromenane, o que gera contatos (um aspecto extremamente grave, considerando que são povos indígenas em isolamento voluntário), exploração de seus territórios intangíveis, e afeta seus meios de subsistência. A CIDH constata que a exploração econômica dos territórios através da exploração de recursos naturais não renováveis por projetos de mineração ameaça diretamente a subsistência das comunidades.

d) Comunidade Indígena Maya Q'eqchi' Agua Caliente v. Guatemala

Em 7 de agosto de 2020, a CIDH apresentou ao Tribunal da CIDH o caso da Comunidade Indígena Maya Q'eqchi' Agua Caliente contra o Estado da Guatemala. O caso diz respeito às violações dos direitos da comunidade decorrentes da concessão pelo Estado de licenças de exploração e exploração mineira, assim como a respectiva implementação do

projeto de mineração "Fénix". Essas licenças foram concedidas sem qualquer tipo de consulta prévia.

3.2. Complementaridade: dos direitos da natureza aos direitos humanos.

A amálgama que, a partir da abordagem integral, indivisível e interdependente, fundirá a tríade emergência climática - direitos da natureza - os direitos humanos devem ser "sustentabilidade". Uma sustentabilidade que inclui, além das perspectivas sociais, econômicas e ambientais, uma perspectiva ecológica. Este último é visto independentemente do componente ambiental. A diferença está em colocar o planeta e seus elementos (atmosfera, biosfera, litosfera e hidrosfera) como uma prioridade digna de proteção em si, e não como os meios que nós humanos precisamos para viver com dignidade e desenvolver nossas vidas. Sustentabilidade que prioriza a integridade, a resiliência e a produtividade da natureza. A partir desta abordagem, por exemplo, não seria sustentável cortar centenas de árvores para construir um parque de painéis solares para produzir energia "limpa" para as necessidades de uma cidade. Um projeto de energia renovável que afeta os direitos humanos da comunidade também não seria sustentável. No México, por exemplo, a empresa francesa EDF está trabalhando desde 2015 no projeto do parque eólico Gunaa Sicarú. O projeto está localizado no território da comunidade indígena Unión Hidalgo, uma comunidade cujos direitos humanos foram afetados, pois não foram consultados previamente pela empresa.

Um caso semelhante ocorre em La Guajira, na Colômbia, onde projetos de parques eólicos estão afetando os direitos humanos das comunidades indígenas. Este tipo de projetos de energia renovável que não têm a natureza como prioridade, ou que não se harmonizam com ela, ou com os direitos humanos, enquadram-se no que é chamado de "sustentabilidade rasa".

O convite não é para pensar apenas na natureza e esquecer o ser humano, mas para pensar de forma holística e sistemática. Esta abordagem integral e sistemática foi iniciada pelo Equador em 2008, tornando-se o primeiro Estado do mundo a incluir a Natureza como um sujeito de direitos em sua Constituição. Mais tarde, o Equador foi acompanhado pela Bolívia, Nova Zelândia, Colômbia, e até o Papa Francisco com a Encíclica Laudato Si.

a) Equador: Pachamama e o Rio Vilcamba

A Constituição do Equador reconhece expressamente que a Natureza é um sujeito de direitos, seu Art. 10 declara: "A natureza será o objeto desses direitos reconhecidos pela Constituição". Esta afirmação é desenvolvida pelo Art. 71: "A natureza ou Pachamama, onde a vida é reproduzida e realizada, tem direito ao pleno respeito por sua existência e à manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos". A Constituição complementa o marco legal dos direitos da natureza com os artigos 72 ("a natureza tem o direito à restauração") e 73 (princípio da precaução).

Este marco legal permitiu o primeiro caso de litígio da natureza no mundo em 2011 em favor do Rio Vilcabamba. Os danos foram causados pelo projeto de expansão da estrada Vilcabamba-Quinara que depositou grandes quantidades de rocha e material de escavação no rio, o que, por sua vez, causou um aumento do fluxo e das inundações que afetaram as populações ribeirinhas. Em 30 de março de 2011, o Tribunal Provincial do Distrito de Loja decidiu que "o direito da Natureza de ter sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos de vida, estrutura, funções e processos evolutivos plenamente respeitados" estava sendo violado. Esta decisão foi baseada na violação pelo Estado do princípio da precaução, que exige que ele demonstre "(...) objetivamente que não há probabilidade ou certo perigo de que o trabalho realizado em determinada área produza poluição ou cause danos ambientais". O Tribunal ordenou ao governo provincial de Loja, além de pedir desculpas publicamente, que obedecesse a um plano de remediação ambiental.

b) Bolívia: Mãe Terra

No caso da Bolívia, a Lei dos Direitos da Mãe Terra (Lei nº 71 de 21 de dezembro de 2010) desenvolve um quadro jurídico mais avançado. Por um lado, estabelece os direitos da Natureza: à vida, à diversidade da vida, ao ar puro, ao equilíbrio, à restauração e à vida livre de contaminação. Por outro lado, estabelece, com respeito aos direitos da natureza, obrigações tanto para o Estado quanto para as pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas. Desta forma, o Estado é obrigado a "desenvolver políticas públicas e ações sistemáticas de prevenção, alerta precoce, proteção, precaução, para evitar que as atividades humanas levem à extinção de populações de seres, à alteração de ciclos e processos que garantam a vida ou a destruição de sistemas de vida, que incluem sistemas culturais que fazem parte da Mãe Terra".

Enquanto as empresas (pessoas jurídicas privadas) devem "defender e respeitar os direitos da Mãe Terra". Ou seja, a estrutura legal boliviana eleva ao status legal tanto o princípio da precaução quanto cria como categoria legal a diligência corporativa da Natureza. Finalmente, a Lei cria a "Defensoría de la Madre Tierra" (Ombudsman da Mãe Terra) encarregada de assegurar a validade, promoção, difusão e cumprimento dos direitos da Mãe Terra (Art. 10).

c) Nova Zelândia: Te Urewera e o Rio Whangani

A Nova Zelândia aderiu a esta tendência de reconhecimento e proteção dos direitos da Natureza. O Te Urewera Act 2014 confere ao Parque Nacional Te Urewera o status de pessoa: "Te Urewera é uma pessoa jurídica, e tem todos os direitos, poderes, deveres e responsabilidades de uma pessoa jurídica". Estes direitos, poderes e deveres serão exercidos pelo Conselho Te Urewera. Posteriormente, em 2017, o Parlamento da Nova Zelândia aprovou a Lei Te Awa Tupua (Whanganui River Claims Settlement) que reconhece o rio Whangani como uma pessoa: "Te Awa Tupua é uma pessoa jurídica e tem todos os direitos, poderes, deveres e responsabilidades de uma pessoa jurídica" (Te Awa Tupua é uma pessoa jurídica e tem todos os direitos, poderes, deveres e responsabilidades de uma pessoa jurídica).

d) Colômbia: o "Brother River" Atrato

O Rio Whangani não foi o primeiro a ser reconhecido como sujeito de direitos, em 10 de novembro de 2016 a Corte Constitucional Colombiana (Acórdão T-622/16) em virtude do princípio da precaução ambiental, do direito à saúde, dos direitos das comunidades étnicas, do direito à água e do conceito de constituição ecológica, reconheceu "(...) o Rio Atrato, sua bacia e afluentes como entidade sujeita a direitos de proteção, conservação, manutenção e restauração pelo Estado e pelas comunidades étnicas" .

e) Índia: o rio Ganges

Na mesma linha, em 20 de março de 2017 na Índia, o Tribunal Estadual de Uttarakhand reconheceu os rios Ganges e Yamuna como "entidades vivas" com direitos, concedendo-lhes efetivamente o *status* legal de uma pessoa.

e) Papa Francisco: Laudato Si

O Papa Francisco não ficou para trás no reconhecimento dos direitos da Natureza. Na encíclica Laudato Si ele enfatiza que nós seres humanos "não somos Deus", rejeitando a má interpretação de Gênesis 1:28 de que somos convidados a dominar a terra e assim explorar selvagemmente a natureza. Pelo contrário, insiste Francisco, a relação entre o ser humano e a natureza deve ser de reciprocidade, os textos bíblicos nos convidam a "cultivar e cuidar" do mundo (Gn 2,15), entendendo que "cuidar" significa: "(...) proteger, guardar, preservar, vigiar". Portanto, não devemos pensar na natureza como um meio (recursos exploráveis), mas como um fim em si mesmo. Neste sentido, faz um apelo urgente para proteger "nossa casa comum" através de um desenvolvimento que não só seja sustentável, mas também integral.

Para que o desenvolvimento sustentável seja integral, ele deve integrar a noção de "ecologia integral". Este conceito sublinha a relação entre natureza e sociedade, na qual não é possível entender uma sem a outra, "estamos incluídos nela, somos parte dela e estamos interpenetrados", portanto, a abordagem deve ser holística:

"É essencial buscar soluções holísticas que considerem as interações dos sistemas naturais uns com os outros e com os sistemas sociais. Não há duas crises distintas, uma ambiental e outra social, mas uma única crise socioambiental complexa. As linhas para a solução exigem uma abordagem integrada para combater a pobreza, para devolver dignidade aos excluídos e, simultaneamente, para cuidar da natureza".

Recentemente, em 16 de outubro de 2021, em sua conta no Twitter, o Papa Francisco, coerente com sua perspectiva de "ecologia integral", fez um apelo: "às grandes corporações mineradoras, petrolíferas, florestais, imobiliárias e do agronegócio, peço-lhes que parem de destruir a natureza, de poluir, de envenenar pessoas e alimentos".

Embora os pronunciamentos do Papa não sejam uma fonte de direito internacional, eles constituem um chamado moral aos Estados, empresas e empresários para repensar o desenvolvimento sustentável de uma forma que inclua, envolva e seja compatível com a ecologia integral.

4. A devida diligência corporativa sobre direitos humanos: para a integração das dimensões climáticas e naturais

Em 2015, John Knox advertiu que era uma obrigação "... para os Estados promulgar estruturas legais e institucionais que protejam contra os danos ambientais que interferem no gozo dos direitos humanos, incluindo os danos causados por atores privados", em termos simples, as empresas têm o potencial de causar impactos ambientais. Estes devem ser considerados não independentemente, mas ligados aos impactos que a conduta empresarial (ações e omissões) pode causar sobre a natureza e os direitos humanos. A resposta legal que a lei internacional de direitos humanos desenvolveu em defesa dos direitos humanos quando eles são ameaçados ou afetados pelas empresas é encontrada nos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Negócios e Direitos Humanos.

Embora a mudança climática não seja explicitamente mencionada nos Princípios Orientadores sobre Negócios e Direitos Humanos, David Boyd destaca que, com relação aos direitos humanos e impactos da mudança climática, a obrigação das empresas é cumprir os Princípios Orientadores, o que significa que as empresas têm que "adotar políticas de direitos humanos, exercer a devida diligência, remediar abusos dos direitos humanos pelos quais são diretamente responsáveis e trabalhar para persuadir outros atores a respeitarem os direitos humanos onde existam relações de influência". Entretanto, no contexto da emergência climática, o cumprimento dos Princípios Orientadores exige o compromisso com cinco normas: reduzir as emissões de gases de efeito estufa de suas próprias atividades e subsidiárias; reduzir as emissões de gases de efeito estufa de seus produtos e serviços; minimizar as emissões de gases de efeito estufa de seus fornecedores; informar publicamente suas emissões, sua vulnerabilidade climática e seu risco de ativos irrecuperáveis; e assegurar que aqueles afetados por violações dos direitos humanos relacionados às empresas tenham acesso a soluções eficazes.

Tanto o desenvolvimento das estruturas jurídicas nacionais quanto o litígio climático têm moldado e dado conteúdo à devida diligência climática, colocando assim tanto os direitos humanos quanto as obrigações de devida diligência ambiental nas empresas. Desta forma, o padrão de conduta corporativa exigido pela devida diligência deve ser interpretado à luz dos princípios da lei ambiental, da lei climática e da lei de direitos humanos que se reforçam mutuamente. Ou seja, a devida diligência como conceito integral deve respeitar tanto os direitos humanos quanto a natureza.

Litígio climático como o *Milieudefensie v. Shell*, alegando a violação da empresa de seu dever de cuidado (entendido sob a lei holandesa), direitos humanos e o Acordo de Paris, propõe uma interpretação ampliada da devida diligência corporativa para incluir tanto os direitos humanos quanto as normas de proteção climática. A acusação contra a Shell se baseia basicamente em sua ação insuficiente para reduzir as emissões de GEE e na tentativa de induzir o público em erro sobre a sustentabilidade de suas operações. Baseando-se nos Princípios Orientadores, *Milieudefensie* argumenta que a mudança climática e os impactos ambientais devem ser levados em conta nos processos de *Due Diligence* das empresas.

Este caso reflete uma tendência geral de maior escrutínio dos impactos ambientais das atividades das multinacionais e outras corporações. Entre outras razões, este julgamento é extremamente importante porque: por um lado, ele mostra como os Princípios Orientadores, apesar de serem brandos, podem ser tornados mais duros (*Hardlaw*) através da interpretação da legislação nacional obrigatória, e como eles podem ser estendidos para incluir atividades prejudiciais ao meio ambiente. Por outro lado, para que a ação contra a emergência climática seja verdadeiramente eficaz, ela deve incluir a ação e a participação de empresas privadas, principalmente no setor de mineração e energia como a Shell, que podem ter um impacto positivo em termos de redução de emissões de CO₂.

De acordo com o Protocolo de Gases de Efeito Estufa do *World Resources Institute*, as emissões de GEE são de três tipos:

-Escopo 1: Emissões diretas de GEE. "As emissões diretas ocorrem de fontes que são de propriedade ou controlada pela empresa".

-Escopo 2: Emissões indiretas de GEE associadas à eletricidade. "Emissões indiretas de GEE associadas à eletricidade adquirida e consumida pela empresa".

-Escopo 3: Outras emissões indiretas. "As emissões do escopo 3 são uma consequência das atividades da empresa, mas ocorrem em fontes não pertencentes ou controladas pela empresa", emissões liberadas pelos usuários finais.

O Tribunal decidiu que a Shell tem uma "obrigação de resultado" para reduzir as emissões relacionadas às próprias atividades do grupo Shell, incluindo as emissões de Escopo 1 e Escopo 2 que podem ser atribuídas às companhias Shell. Com relação às emissões de Escopo 2 e 3, o Tribunal observa que a Shell tem a obrigação de fazer o melhor possível ou tomar todas as medidas necessárias para reduzir tanto suas emissões de Escopo 2, excluindo a parte das emissões de Escopo 2 que pode ser atribuída às companhias do grupo Shell, quanto suas emissões de Escopo 3, ou seja, as emissões produzidas pelas relações comerciais do

grupo e pelos usuários finais. O Tribunal aponta que a Shell pode influenciar as emissões de seus usuários finais através do pacote de energia produzido e vendido pelo grupo Shell, o que exigirá ajustes. O Tribunal acrescenta que a Shell é livre para decidir não fazer novos investimentos em exploração e combustíveis fósseis, o que parece ser necessário para que a meta obrigatória de redução seja atingida.

Na mesma linha, no início de 2020, um grupo de ONGs (Notre Affaire à Tous, Sherpa, Zea e Les Eco Maires) juntamente com catorze municípios franceses, utilizando como marco legal a Lei francesa sobre o Dever de Vigilância, que torna a devida diligência obrigatória em nível nacional francês, e o Acordo de Paris, processaram a empresa mineradora de energia Total por não incluir os objetivos da mudança climática em seu plano de monitoramento, ignorando assim sua obrigação legal de tomar medidas para evitar violações dos direitos humanos e impactos ambientais, processou a empresa de mineração e energia Total por não incluir os objetivos da mudança climática em seu plano de monitoramento, ignorando assim sua obrigação legal de tomar medidas para evitar violações de direitos humanos e impactos ambientais resultantes de suas operações. Os demandantes argumentam que, segundo a Lei do Dever de Vigilância, a Total tem o dever de vigilância para identificar os riscos de contribuir para o aquecimento global e de tomar medidas para reduzir suas emissões. Este litígio climático é de vital importância, pois mostra como o dever de vigilância contido no Direito de Vigilância da França pode permitir uma interpretação que integre a proteção dos direitos humanos, a proteção ambiental e os padrões climáticos na devida diligência corporativa.

Os Princípios Orientadores colocam um dever de devida diligência sobre as empresas: "Para identificar, prevenir, mitigar e prestar contas dos impactos adversos de suas atividades sobre os direitos humanos, as empresas devem realizar a devida diligência em relação aos direitos humanos. Este processo deve incluir uma avaliação do impacto real e potencial das atividades sobre os direitos humanos" (Princípio 17). O desenvolvimento desta *Due Diligence* nos níveis legislativo e litigioso nacional mostra que sua expansão para incluir a proteção ambiental (natureza) e padrões de emergência climática não só é possível, mas necessária.

Com base na integralidade dos direitos humanos que estabelece uma relação direta com a natureza, na integralidade dos direitos da natureza que, a partir de sua dimensão ecológico-ambiental de sustentabilidade ou da ecologia integral, exige que se dê prioridade à natureza, e nas mais recentes tendências legislativas e litigiosas, é possível propor uma *Due*

Diligence empresarial em direitos humanos integrada e interdependente em duas dimensões específicas: a dimensão climática e a dimensão de proteção da natureza.

a) O caso de La Guajira Colômbia.

Os projetos do parque eólico em La Guajira estão sendo liderados por empresas multinacionais estrangeiras e colombianas. O envolvimento empresarial nestes projetos torna necessário incluir, no debate sobre transição energética, o pilar II dos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Negócios e Direitos Humanos: a responsabilidade empresarial de respeitar os direitos humanos. Esta responsabilidade é clara ao afirmar isso: Em primeiro lugar, abrange todos os direitos da Carta Internacional dos Direitos Humanos, ou seja, respeita a integralidade dos direitos humanos, já que não se limita a certos direitos, mas reconhece que para garantir a dignidade das pessoas é necessário respeitar todos os seus direitos vistos como um todo; Em segundo lugar, ela é materializada através da *Due Diligence* dos direitos humanos, que visa a identificar, prevenir e mitigar os impactos negativos das atividades comerciais sobre os direitos humanos, e requer que as empresas implementem processos para avaliar os impactos reais e potenciais das atividades comerciais sobre os direitos humanos, e que ajam de acordo.

No contexto atual de emergência climática, a devida diligência corporativa deve levar em conta a ligação entre mudança climática, direitos humanos e natureza, em outras palavras, deve incluir uma dimensão climática e natural de tal forma que se configure dentro da devida diligência corporativa e direitos humanos: uma "diligência climática" e uma "diligência da natureza". Isto é crítico, pois é claro que "(...) a mudança climática cria uma ameaça imediata e de longo alcance às pessoas e comunidades em todo o mundo e tem impacto no pleno gozo dos direitos humanos"; e como mencionado acima, soluções abrangentes para a emergência climática precisam integrar tanto os direitos humanos quanto uma abordagem baseada na natureza.

De fato, o aquecimento global afeta todos os direitos humanos, mais diretamente a vida, a alimentação adequada, a água, a saúde, a moradia adequada e a autodeterminação. O aumento da temperatura global acima de 1,5°C ameaça o futuro dos direitos humanos e ameaça destruir os últimos 50 anos de progresso no desenvolvimento, saúde global e redução da pobreza. Quer se fale de diligência devida aos direitos humanos, por um lado, e diligência devida ao clima, por outro, ou da dimensão climática da diligência devida aos direitos

humanos, o que importa é entender que a diligência devida deve ser holística, incluindo tanto o respeito aos direitos humanos quanto o respeito ao meio ambiente. Elas não se excluem mutuamente; pelo contrário, destinam-se a se complementar mutuamente a fim de cumprir plena e integralmente com a devida diligência corporativa.

No cenário dos parques eólicos em La Guajira, o fato de serem projetos de energia renovável que podem estar de acordo com a devida diligência climática não exclui as empresas de cumprir com a devida diligência em matéria de direitos humanos. A ética da energia renovável impede que a transição energética seja realizada a qualquer custo; no caso de La Guajira, os projetos energéticos corporativos devem ser amigáveis ao planeta e a seus ecossistemas, assim como aos seres humanos.

Considerações Finais

O TE energético, que deve nos levar dos combustíveis fósseis às energias renováveis, posicionou-se como a ferramenta fundamental para garantir o caminho para a descarbonização do sistema climático. Entretanto, para que a ET cumpra esse papel transformador, ela deve ser desenvolvida e ampliada dentro de uma estrutura regulatória que garanta o cumprimento de parâmetros e normas nacionais, regionais e internacionais, tais como respeito aos direitos humanos, respeito aos direitos da natureza e *Due Diligence* corporativa. Sem estas condições, a ET corre o risco de repetir o modelo extrativista imposto pela indústria fóssil, onde o respeito aos direitos humanos e aos direitos da natureza não tem sido o mais importante.

Esta análise nos permite afirmar que o TE deve e deve ser fundido com o conceito de desenvolvimento sustentável, ao ponto de que sem um, o outro não pode existir. Neste sentido, observamos que a integralidade dos direitos humanos e os direitos da natureza se tornaram um elemento transversal presente em cada um dos processos ligados ao TE.

O princípio da integralidade enfatiza que para que os seres humanos vivam com dignidade, eles precisam gozar efetivamente de todos os seus direitos de forma integral. Em outras palavras, a dignidade humana está ligada à realização de todos os direitos: moradia, água potável, alimentação, saúde, um ambiente saudável etc. Isto mostra a interdependência entre cada um e cada um dos direitos, onde a afetação de um significa a afetação de todos e, em última instância, uma negação da dignidade humana. A abordagem integral também mostra que o gozo efetivo de vários direitos está diretamente ligado à natureza, ou seja, a

interdependência dos direitos humanos também se estende à natureza. Seria inconcebível alcançar o pleno gozo de certos direitos, especialmente DESC, sem antes proteger e garantir o pleno gozo da natureza. Este caminho de integralidade dos direitos humanos converge com o caminho de integralidade da proteção e dos direitos da Natureza. Não são caminhos separados; estão interligados e interdependentes, ligados pela ponte da sustentabilidade. Entretanto, dado que tanto os direitos humanos quanto os direitos da natureza são severamente afetados pela mudança climática, e que a solução é reduzir as emissões, o princípio da integralidade deve estar ligado à transição energética neste duplo caminho: direitos humanos e natureza. Entretanto, a única transição energética que pode fazer parte do duplo caminho dos direitos humanos - o caminho da natureza - é um caminho justo, sustentável e em sintonia com o desenvolvimento sustentável. Uma parte essencial desta sustentabilidade da transição energética é a implementação da *Due Diligence* corporativa, que, em virtude de sua abrangência, deve ligar não apenas a dimensão dos direitos humanos, mas também os direitos da natureza. Assim, a abordagem holística não só conecta os direitos humanos com os direitos da natureza, mas também exige uma interconexão ou expansão com a transição energética e com a devida diligência corporativa sobre os direitos humanos e os direitos da natureza. Se quisermos imaginar um mundo para as gerações futuras, precisamos construir o mais rápido possível rodovias de desenvolvimento sustentável que se interliguem com a transição energética e avançar no sentido de garantir os direitos humanos e o respeito à biodiversidade de nosso planeta.

Referências

BONINE, John, “Foreword”, en Cameron La FOLLETTE et Chris MASER, *Sustainability and the Rights of Nature*, CRC Press, Taylor and Francis Group, 2019, p. xv.

BOYD, D. R. (2017). *The rights of nature: A legal revolution that could save the world*. ECW Press, p. 24 versión en español traducida por la Fundación Heinrich Böll, disponible en <https://co.boell.org/sites/default/files/2021-04/Derechos%20de%20la%20naturaleza%20Web.pdf>.

BOYD, D. R., “Carta del Relator Especial sobre los derechos humanos y el medio ambiente - Adopción de un enfoque basado en los derechos para las crisis mundiales del clima y la

biodiversidad”, 21 de enero de 2021. Disponible en línea: <https://www.ohchr.org/sp/issues/environment/srenvironment/pages/srenvironmentindex.aspx>.

BOYD, D. R., « Informe del Relator Especial sobre la cuestión de las obligaciones de derechos humanos relacionadas con el disfrute de un medio ambiente sin riesgos, limpio, saludable y sostenible », A/74/161, 15 de julio de 2019.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, “CIDH presenta caso ante la Corte IDH sobre responsabilidad de Perú por efectos de la contaminación en la Comunidad de La Oroya”, 14 octubre 2021.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, « la CIDH presenta ante la Corte Interamericana el caso Pueblo Indígena U'wa respecto de Colombia ». 30 octubre 2020. Disponible en línea: <https://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2020/261.asp>.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, « la CIDH presenta caso sobre Ecuador ante la Corte Interamericana », 5 octubre 2020. Disponible en línea: <https://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2020/245.asp>.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, « la CIDH presenta caso sobre Guatemala ante la Corte Interamericana ». 8 septiembre 2020. Disponible en línea: <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/Comunicados/2020/211.asp>.

COMITÉ DE DERECHOS ECONÓMICOS, SOCIALES Y CULTURALES, E/C.12/PRY/CO/3, 28 noviembre 2007.

COMITÉ DE DERECHOS ECONÓMICOS, SOCIALES Y CULTURALES, Observación general núm. 21, párr. 36, 17 mayo 2010.

COMITÉ DE DERECHOS HUMANOS, CCPR/C/126/D/2751/2016, 20 septiembre 2019.

COMITÉ DE DERECHOS HUMANOS, CCPR/C/132/D/2552, Annex. 1 Individual opinion by Committee members Hélène Tigroudja, Arif Bulkan and Vasilka Sancin (Concurring), para. 5, 12 octubre 2021.

COMITÉ DE DERECHOS HUMANOS, CCPR/C/132/D/2552/2015, 12 octubre 2021.

CONSEJO DE DERECHOS HUMANOS, A/HRC/10/61, Informe de la Oficina del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos sobre la relación entre el cambio climático y los derechos humanos, 15 de enero de 2009.

CONSEJO DE DERECHOS HUMANOS, A/HRC/41/39, “Informe del Relator Especial sobre la extrema pobreza y los derechos humanos. El cambio climático y la pobreza”, 17 de julio de 2019.

CONSEJO DE DERECHOS HUMANOS, A/HRC/48/L.23/Rev.1, 5 de octubre 2021.

CONSEJO DE DERECHOS HUMANOS, Resolución 7/23, Los derechos humanos y el cambio climático, 28 de marzo de 2008.

CORTE CONSTITUCIONAL T-622/16, 10 noviembre 2016.

CORTE PROVINCIAL DEL DISTRITO DE LOJA, Juicio No. 11121-2011-0010, 30 de marzo de 2011.

DE MOERLOOSE, Stéphanie. (2014). Estándares ambientales y sociales en la condicionalidad del Banco Mundial. Revista de Derecho Ambiental, p. 61. Disponible en https://www.palermo.edu/derecho/pdf/Revista_DerechoAmbiental_Ano3-N2_02.pdf.

DISTRICT COURT OF THE HAGUE, *Milieudefensie et al. v Royal Dutch Shell PLC*, C/09/571932/HA ZA 19-379, párr. 4.4.23, 26 mayo 2021.

ESCOBAR SILEBI, Jorge, “El breve recorrido de la utopía a la distopía: el discurso de la sostenibilidad”, en Henry JIMÉNEZ GUANIPA y TOUS, Javier, *Cambio climático, energía y*

derechos humanos: Desafíos y perspectivas, Universidad del Norte, Fundación Heinrich Böll, Barranquilla, 2017.

European Center for Constitutional and Human Rights, « Wind park in Mexico: French firm disregards indigenous rights », noviembre 2020. Disponible en línea : <https://www.ecchr.eu/en/case/wind-park-in-mexico-french-firm-disregards-indigenous-rights/>.

FOLLETTE, Cameron La; MASER, Chris et. *Sustainability and the Rights of Nature*. CRC Press, Taylor and Francis Group, 2019.

GANGULY, G; SETZER, J; HEYVAERT, V. ‘If at First You Do not Succeed: Suing Corporations for Climate Change’ (2018) 38 Oxford Journal of Legal Studies 841.

GARCIA MUÑOZ, Soledad. *Informe Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos*. OEA/Ser.L/V/II. CIDH/REDESCA/INF.1/19, 1 de noviembre de 2019. Disponible en línea : <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EmpresasDDHH.pdf>.

GLOBAL WITNESS, “Última línea de defensa: Las industrias que causan la crisis climática y los ataques contra personas defensoras de la tierra y el medioambiente”, septiembre 2021.

GONZÁLEZ, C., BARNEY, J. et, *El viento del este llega con revoluciones: multinacionales y transición con energía eólica en territorio Wayúu*, INDEPAZ, 2019.

GREENE Natalia, “First successful rights of nature case in Ecuador”, Global Alliance for Rights of Nature GRAN, 3 julio de 2011.

HOFF Anneloes, et Angelo GOLIA. « Reducing is Caring : The Dutch climate case against Shell ». 25 junio 2021, Voelkerrechtsblog. Disponible en línea: <https://voelkerrechtsblog.org/reducing-is-caring/>.

HÜBNER, G., POHL, J., WARODE, J. & Peters, W. *Akzeptanzfördernde Faktoren erneuerbarer Energien*. Bundesamt für Naturschutz, 2020.

KAHL, Verena. “Revolución ecológica en la Corte Interamericana de Derechos Humanos - Reseña de la Opinión Consultiva No. 23 “Medio ambiente y derechos humanos” (OC-23/17)”. En: Henry JIMENEZ et Marisol LUNA (Eds.). *Crisis climática, transición energética y derechos humanos*. Tomo II, Heidelberg Center for Latin America, Fundación Heinrich Böll. Colombia 2020.

KNOX, John, *Informe del Experto Independiente sobre la cuestión de las obligaciones de derechos humanos relacionadas con el disfrute de un medio ambiente sin riesgos, limpio, saludable y sostenible*, A/HRC/28/61, 3 febrero 2015.

LEY DE DERECHOS DE LA MADRE TIERRA, Ley N° 71 del 21 de diciembre del 2010.

MACCHI Chiara and BERNAZ Nadia, ‘Business, Human Rights and Climate Due Diligence: Understanding the Responsibility of Banks’ (2021) 13 Sustainability 8391.

MACCHI Chiara, “The Climate Change Dimension of Business and Human Rights: The Gradual Consolidation of a Concept of ‘Climate Due Diligence’”, *Business and Human Rights Journal*, 6 (2021).

MACCHI Chiara, et VAN ZEBEN Josephine. “Business and human rights implications of climate change litigation: Milieudefensie et al. v Royal Dutch Shell”, *Review of European, Comparative & International Environmental Law*, 11 octubre 2021.

Milieudefensie et al v Royal Dutch Shell plc. File no. 90046903. Disponible en línea: http://blogs2.law.columbia.edu/climate-change-litigation/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2019/20190405_8918_summons.pdf.

OFICINA DEL ALTO COMISIONADO DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LOS DERECHOS HUMANOS [OHCHR]. *Principios rectores sobre las empresas y los derechos humanos: puesta en práctica del marco de las Naciones Unidas para ‘proteger, respetar y remediar’*, Nueva York y Ginebra, 2011.

ORDUZ SALINAS, Natalia. Colombia: violaciones al derecho de los pueblos indígenas a la consulta previa (2019), en *Perspectivas. Análisis y comentarios políticos América Latina*. Fundación Heinrich Böll, No. 5.

PALACIO, Jorge Iván, “Por supuesto Hermano Río: un propósito de justicia ambiental”, en Henry JIMÉNEZ GUANIPA et Marisol LUNA LEAL, *Crisis climática, derechos humanos y los Acuerdos de París y Escazú*, Tomo I, Fundación Heinrich Böll, Heidelberg Center para América Latina, 2020.

PAPA FRANCISCO, *Carta encíclica Laudato Si’ del Santo Padre Francisco sobre el cuidado de la casa común*, Roma, 24 mayo 2015.

RENEWABLE ENERGY MAGAZINE. Más de 180 oenegés ciudadanas y rurales se manifiestan en Madrid contra los megaproyectos de renovables», 18 octubre 2021. Disponible en línea : <https://www.renewableenergymagazine.com/panorama/mas-de-180-oeneges-ciudadanas-y-rurales-20211018>.

RENKENS, I. (2019). The Impact of Renewable Energy Projects on Indigenous Communities in Kenya: The Cases of the Lake Turkana Wind Power Project and the Olkaria Geothermal Power Plants.

SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW, “Impacts of Renewable Energy Facilities”, Columbia Climate School. Disponible en línea: <https://climate.law.columbia.edu/content/impacts-renewable-energy-facilities>.

SEN, Sudipta, Of Holy Rivers and Human Rights: Protecting the Ganges by Law », Yale University Press Blog, 25 abril 2019. Disponible en línea : <http://blog.yalebooks.com/2019/04/25/of-holy-rivers-and-human-rights-protecting-the-ganges-by-law/>.

TOUS, Javier, “Cambio climático, litigio y gobernanza: hacia la responsabilidad empresarial en derechos humanos”, en Natalia CASTRO et Wilfredo ROBAYO (Eds), *Emergencia*

climática: prospectiva 2030: XXI Jornadas de Derecho Constitucional. Constitucionalismo en transformación, Bogotá: Universidad Externado de Colombia. 2020.

VILARDY QUIROGA, Sandra P. et ANDREA LEON PARRA, *Informe 2021 Parques Nacionales Cómo Vamos*, Parques Nacionales Cómo Vamos, agosto 2021.